

Conselho da Justiça Federal

RESOLUÇÃO Nº 502, DE 09 DE MAIO DE 2006

Regulamenta os procedimentos de inclusão e de transferência de pessoas presas para unidades do Sistema Penitenciário Federal.

- O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o decidido no Processo n. 2006160020, na sessão realizada em 27 de abril de 2006, resolve:
- Art. 1º Caberá aos tribunais regionais federais, no âmbito de suas competências, a designação do juízo federal que desenvolverá a atividade jurisdicional de execução penal nos estabelecimentos penais federais.
- Art. 2º Nos estabelecimentos penais federais de segurança máxima serão admitidos presos, condenados ou provisórios, de alta periculosidade, observados os rigores do regime fechado, quando a medida seja justificada no interesse deles próprios ou em virtude de risco para a ordem ou incolumidade públicas.
 - § 1º A execução penal da pena privativa de liberdade, no período em que se efetivar a transferência, ficará a cargo do juízo federal competente.
 - § 2º A fiscalização da custódia cautelar será, apenas, deprecada pelo juízo de origem, que manterá a competência para o processo e para os respectivos incidentes.
- Art. 3º A admissão do preso, condenado ou provisório, dependerá sempre de decisão prévia e fundamentada do juízo federal competente, provocada pelo juízo responsável pela execução penal ou pela custódia provisória.
 - § 1º A autoridade administrativa, o Ministério Público e o próprio preso são legitimados a iniciar o processo de transferência perante o juízo de origem.
 - § 2º Formalizados os autos, serão ouvidos, cada um em 5 (cinco) dias, quando não requerentes, a autoridade administrativa, o Ministério Público e a defesa, bem como o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), que indicará, se assim o entender, o estabelecimento penal federal adequado.
 - § 3º Constarão dos autos, além das manifestações necessárias, os seguintes documentos:
 - I − Em se tratando de presos condenados:
 - a) decisão fundamentada do juízo de origem;
 - b) cópia da denúncia e do respectivo recebimento;
 - c) cópia da sentença e do acórdão (quando for o caso);
 - d) cópia das certidões de trânsito em julgado;



Conselho da Justiça Federal

- e) cópia da guia de recolhimento;
- f) cópia da ficha disciplinar;
- g) folha de antecedentes;
- h) laudo médico acerca da saúde física e mental do preso.
- II Em se tratando de presos provisórios:
 - a) decisão fundamentada do juízo de origem;
 - b) cópias, se for o caso, dos documentos indicados no inciso anterior, alíneas b, c, e, f, g e h;
 - c) cópia do ato motivador da custódia provisória (flagrante, prisão temporária ou preventiva, pronúncia);
 - d) certidão do tempo já decorrido da custódia cautelar.
 - § 4º Tratando-se de preso provisório, a solicitação da transferência terá como instrumento a carta precatória.
 - § 5º Com os autos instruídos, o juízo de origem os encaminhará ao juízo federal competente que, na hipótese de prescindibilidade de diligências complementares, ouvirá, em 5 (cinco) dias, o Ministério Público Federal e decidirá, acerca da transferência, no mesmo prazo.
- Art. 4º Rejeitada a transferência, o juízo de origem poderá suscitar o conflito perante o tribunal competente, que o apreciará em caráter prioritário.
 - Parágrafo único. Admitida a transferência do preso condenado, o juízo de origem deverá encaminhar ao juízo federal os autos da execução penal.
- Art. 5º A custódia de preso em estabelecimento penal federal será sempre em caráter excepcional e por período determinado.
 - § 1º O período de permanência não poderá ser superior a trezentos e sessenta (360) dias, renovável, excepcionalmente, quando solicitado motivadamente pelo juízo de origem, observados, sempre, os requisitos da transferência.
 - § 2º Decorrido o prazo, ficará o juízo de origem obrigado a receber o preso no estabelecimento penal sob sua jurisdição, podendo, então, suscitar o conflito perante o tribunal competente, que o apreciará em caráter prioritário.
- Art. 6º No estabelecimento penal federal, a lotação máxima nunca poderá ser ultrapassada, devendo o número de presos, sempre que possível, ser mantido aquém do limite indicado.



Conselho da Justiça Federal

Parágrafo único. No julgamento dos conflitos, os tribunais competentes deverão observar a vedação acima estabelecida.

Art. 7º A resolução, visando, provisoriamente, ao funcionamento emergencial dos estabelecimentos penais federais, tem a vigência preestabelecida de 1 (um) ano, a partir de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Ministro BARROS MONTEIRO Presidente

Publicada no Diário Oficial Em 10/05/2006 Seção 1 pág. 105